



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito nº 53/2020

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da SEGUNDA CÂMARA, realizada em 16/05/2019, nos termos do acórdão às fls. 105/108, publicado no "DOC" de 23/07/2019, constante do Processo nº 849.926 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ESPINOSA - PREVESP**, referente ao exercício de 2010, determinou a aplicação da **Multa** prevista no art. 317 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12/2008, ao Sr. **LUIZ BALIEIRO ROCHA**, CPF 558.475.876-00, DIRETOR na época, residente e domiciliado na Rua Sebastião da Costa Ramos, Nº 101, Cruzeiro, Espinosa/MG, CEP 39.510-000, no valor histórico de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que corrigido monetariamente e acrescido de juros perfaz a quantia de **R\$ 7.131,52** (sete mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), assim discriminado: **1)** R\$1.000,00 (um mil reais), em razão da irregularidade descrita no item 1 - Falta de indicação do responsável pela elaboração da Política de Investimento e do Órgão Superior de Supervisão e Deliberação (fls. 63); **2)** R\$1.000,00 (um mil reais), em razão da irregularidade descrita no item 4 - Diferenças detectadas nas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (fls.67); **3)** R\$3.000,00 (três mil reais), em razão da irregularidade descrita no item 2 - Taxa de Administração acima do limite legal (fls. 66); **4)** R\$1.000,00 (um mil reais), em razão da irregularidade descrita no item 5 - Diferenças detectadas nas contribuições previdenciárias decorrentes da renegociação da dívida (fls. 67); **5)** R\$1.000,00 (um mil reais), em razão da irregularidade descrita no item 3 - Diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias, informado pelo Executivo, e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS (fls. 66/67). Ao valor de R\$ 7.131,52 (sete mil e cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), foi acrescido o valor de R\$ 71,32 (setenta e um reais e trinta e dois centavos), correspondentes a 1.0% de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir de 04/01/2020, perfazendo o valor de **R\$ 7.202,84** (sete mil, duzentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Certificamos, ainda, que os valores foram corrigidos e acrescidos de juros nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. É o que consta dos referidos autos. Eu, Wagner Roberto Barbosa, TC 02943-0, Oficial de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino. E eu CAROLINA VIANA FARNEZI, TC 02940-5, Coordenadora de Débito e Multa a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 53/2020
PROCESSO: 849.926
EXERCÍCIO: 2010
NATUREZA: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal
ENTIDADE: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Espinosa - PREVESP
DECISÃO: Segunda Câmara de 16/05/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 23/07/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 26/08/2019
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 03/01/2020
RESPONSÁVEL: Luiz Balieiro Rocha
CPF: 558.475.876-00

Multa

Multa aplicada, em razão da irregularidade descrita no item 1 - Falta de indicação do responsável pela elaboração da Política de Investimento e do Órgão Superior de Supervisão e Deliberação (fls. 63).

Mês/Ano	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
08/2019	R\$ 1.000,00	1,0187850	R\$ 1.018,79

Valor total devido da Multa: R\$ 1.018,79

Multa

Multa aplicada, em razão da irregularidade descrita no item 4 - Diferenças detectadas nas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (fls.67).

Mês/Ano	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
08/2019	R\$ 1.000,00	1,0187850	R\$ 1.018,79

Valor total devido da Multa: R\$ 1.018,79

Multa

Multa aplicada, em razão da irregularidade descrita no item 2 - Taxa de Administração acima do limite legal (fls. 66).

Mês/Ano	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
08/2019	R\$ 3.000,00	1,0187850	R\$ 3.056,36

Valor total devido da Multa: R\$ 3.056,36

Multa

Multa aplicada, em razão da irregularidade descrita no item 5 - Diferenças detectadas nas contribuições previdenciárias decorrentes da renegociação da dívida (fls. 67).

Mês/Ano	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
08/2019	R\$ 1.000,00	1,0187850	R\$ 1.018,79

Valor total devido da Multa: R\$ 1.018,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 53/2020
PROCESSO: 849.926
EXERCÍCIO: 2010
NATUREZA: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal
ENTIDADE: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Espinosa - PREVESP
DECISÃO: Segunda Câmara de 16/05/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 23/07/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 26/08/2019
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 03/01/2020
RESPONSÁVEL: Luiz Balieiro Rocha
CPF: 558.475.876-00

Multa

Multa aplicada, em razão da irregularidade descrita no item 3 - Diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias, informado pelo Executivo, e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS (fls. 66/67).

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	
08/2019	R\$ 1.000,00	1,0187850	R\$ 1.018,79
Valor total devido da Multa:			R\$ 1.018,79

Somatório do valor devido da Multa: R\$ 7.131,52

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/01/2020, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Juros(%)	Juros(Valor)	Valor Total
1	R\$ 71,32	R\$ 7.202,84

Valor total devido da Multa com Juros: R\$ 7.202,84

O valor corrigido da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **04/01/2020**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0.